



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093920-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCIO ERIK MATOS, NOEZIA MENEZES DA SILVA FRANÇA e RICARDO ALEXANDRE MATOS, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo n.º **2093920-23.2025.8.26.0000**

Processo de origem: **1017982-34.2019.8.26.0005**

Comarca: **2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista**

Magistrado(a) prolator(a): **Dra. Débora Thaís de Melo**

Agravantes: **Marcio Erik Matos, Ricardo Alexandre Matos e Noezia Menezes da Silva França**

Agravado: **Banco Bradesco Financiamento S/A**

Voto n.º 20500

Agravo de Instrumento. “Embargos à Execução”. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Determinação para juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência. Insurgência. Impossibilidade. Agravo de instrumento interposto contra despacho de mero expediente. Ausência de carga decisória. Erro grosseiro. Recuso destinado ao combate de decisões interlocutória. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada, pois também voltada às decisões interlocutórias. RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marcio Erik Matos e outros**, contra decisão de fls. 340/341 (da

ação originária), proferidas nos autos dos “Embargos à Execução”, por eles opostos, que determinou a juntada de documentos complementares para possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurgem-se os agravantes, sustentado, em resumo, não possuírem condições de arcarem com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo.

Afirmam que a hipossuficiência se encontra cabalmente demonstrada nos autos, especialmente, pelos bloqueios judiciais realizados em suas contas (SISBAJUD).

Lembram que a declaração de necessidade possui presunção de veracidade.

Invocam o disposto no artigo 99, §2º e 3º, do CPC.

Colacionam jurisprudência para fundamentar seu pleito.

Buscam, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento** do presente agravo.

É o relatório.

Em se tratando de decisão publicada na vigência do

Novo Código de Processo Civil, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos neste diploma processual, conforme Enunciado Administrativo número 3 do A. STJ¹.

Deste modo, em que pese às razões recursais, o agravo não pode ser conhecido, pois **inadmissível**, nos termos do **art. 932, III, do CPC/15**.

Pretendem os agravantes, a reforma de **despacho** que determinou a **juntada de documentação** complementar, para a análise posterior do pedido de concessão da gratuidade da justiça, por eles deduzido.

A hipótese, portanto, não se amolda ao disposto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento **contra as decisões interlocutórias** que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou**

¹ **Enunciado administrativo n. 3 do STJ:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, ante a ausência de previsão legal, resta patente a sua inadmissibilidade. Nesse sentido, precedentes deste **E. Tribunal de Justiça**, em especial desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015

do CPC. Decisão que aplica a inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que aplicou o Código de Defesa do Consumidor em ação de revisão contratual. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em verificar se a decisão interlocutória que aplicou a inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor é recorrível por agravo de instrumento, com base no rol do art. 1.015 do CPC, ou se é aplicável a teoria da taxatividade mitigada. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada, não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC. 4. A jurisprudência atual admite mitigação do rol taxativo apenas em casos de urgência que possam resultar em inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 5. Não ficou demonstrada a urgência capaz de justificar a aplicação da tese da taxatividade mitigada, conforme o REsp

nº 1.704.520/MT. IV. Dispositivo e tese 6.
Recurso não conhecido. Tese de
julgamento: "A decisão que aplica o
Código de Defesa do Consumidor em
processo civil não se enquadra no rol
taxativo do art. 1.015 do CPC, nem
justifica a aplicação da teoria da
taxatividade mitigada na ausência de
urgência." (TJSP; Agravo de Instrumento
2307598-58.2024.8.26.0000; Relator (a):
Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro:
17/10/2024)

AGRAVO INTERNO — DECISÃO
UNIPESSOAL DO RELATOR — AGRAVO
DE INSTRUMENTO, EM FACE DE
DECISÃO SANEADORA, QUE FIXOU
PONTOS CONTROVERTIDOS E
DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE
PROVAS E INDEFERIU OUTRAS —
DECISÃO IRRECORRÍVEL POR MEIO
DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Recurso em face de decisão que negou

seguimento ao recurso de agravo de instrumento, cuja pretensão era a realização de prova pericial, para avaliar imóveis, em autos de ação que, dentre outras questões, perquiri alegada doação inoficiosa – Decisão recorrida, que não trata de qualquer hipótese do artigo 1015, I, do CPC, inexistindo qualquer risco de urgência ou inutilidade da decisão final, quando sequer há indícios de qualquer prejuízo, nem mesmo com tempo, pois, possível que o resultado final alcance a pretensão da recorrente, e, mesmo se contrário, é viável a realização posterior da prova pretendida, sem se falar em retrocesso da marcha processual, ou afronta ao princípio da razoável duração do processo. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2214161-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão saneadora que indeferiu a produção da prova oral pleiteada. Hipótese em que a decisão questionada não se encontra no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015. Análise do caso concreto que não permite divisar excepcionalidade apta a ensejar interpretação extensiva do dispositivo legal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255849-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio c. c. partilha de bens e alimentos. Decisão que, ao sanear o processo, considerou ser dispensável a ouvida de testemunhas e depoimento pessoal da requerente. Irresignação do réu. Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese em que

não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Recurso não conhecido.

(Agravado de Instrumento nº 2031613-04.2023.8.26.0000, Rel. MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, j. 28.02.2023).

A interposição de agravo de instrumento só se justifica contra **decisão interlocutória** negando ou acolhendo pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se amolda ao conceito de sentença, nos termos do artigo 203, parágrafo 2º do Código de Processo Civil:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em **sentenças, decisões interlocutórias e despachos.**

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a

execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

Tampouco se confunde com despachos de mero expediente, conforme se observa do dispositivo acima.

E nem se argumente a aplicabilidade do princípio da fungibilidade no presente caso, por se tratar de erro grosseiro e injustificável.

Cabe assinalar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de **agravo de instrumento contra decisão interlocutória** que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”.

Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no

recurso de apelação”.

Não desconhece, por óbvio, a tese fixada, contudo, ela também se refere às **decisões interlocutórias** não previstas expressamente pelo artigo 1.015 do CPC.

Na espécie, o agravo de instrumento, como dito acima, foi interposto **contra despacho de mero expediente**, logo, inaplicável a teoria da taxatividade mitigada.

A decisão, portanto, não é passível de recurso.

Pelo exposto, voto por **NÃO CONHECER** do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, eis que inadmissível na espécie.

RODOLFO PELLIZARI

Relator